

A. I. Nº - 000.896.691-5/04
AUTUADO - DOUGLAS DANIEL DI DOMENICO
AUTUANTE - ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 10.11.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0403-02/04

EMENTA: ICMS. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR E DA ALÍQUOTA. PAUTA FISCAL. OPERAÇÃO INTERNA TRIBUTADA COMO INTERESTADUAL. Tratando-se de operação interna está comprovado que a alíquota aplicada foi incorreta, contudo, não cabe a aplicação da pauta fiscal, haja vista que a operação foi realizada por produtor rural, equiparado a comerciante. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 09.07.04 exige ICMS no valor de R\$ 10.136,10 e multa de 60% em decorrência de “diferença de alíquota e de pauta fiscal em operação interna de 1.794 @ de algodão em pluma, destacadas a menor pela autuada, conforme NF nº 0006 de 07/07/2004”.

O autuado na qualidade de produtor rural, proprietário da Fazenda Marina, no município de São Desidério, apresentou defesa, de fls. 17/18, na qual relata que no dia 09 de julho de 2004, no Posto Fiscal, foi apreendido um caminhão carregado de algodão em pluma, por irregularidade no preenchimento de documento fiscal nº 006, emitido em 07 de julho de 2004.

Ocorre que o produto estava sendo transportado para armazenamento no armazém de ESA ARMAZÉNS GERAIS LTDA, em Luiz Eduardo Magalhães, conforme cópia em anexo. Por falha de seu funcionário, foi emitida Nota Fiscal de Venda, quando deveria ter sido emitida nota de “Remessa para Armazenamento”. Assim, preencheu incorretamente o nº do CFOP, bem como a razão social, que deveria ter sido ESA ARMAZÉNS GERAIS LTDA e não ESA ESTEVES S.A; a alíquota de 12%, quando o correto seria “sem alíquota”.

Deste modo, emitiu um documento fiscal para venda interestadual, quando na verdade tratava-se de uma operação interna. Invoca o art. 668 do RICMS/97. Considera que no Contrato de Venda efetuado com a empresa ECOM AGROINDUSTRIAL CORP. LTDA, consta que as entregas se fazem no estabelecimento de ESA Armazéns Gerais, conforme cópia em anexo. Diz que não houve má-fé, mas falha grosseira na emissão do documento fiscal.

Com relação à pauta fiscal que foi cobrada no presente lançamento, diz que houve redução no preço de mercado e para comprovar sua assertiva anexa contrato constando o valor ora negociado.

Finalmente aduz que constatado o erro, foi emitido a Correção da Nota Fiscal, com as devidas especificações, que não foram recebidas pelo auditor fiscal que lavrou o Auto. Anexa certidão em que comprova a entrega na Inspetoria do Trânsito, mediante notificação cartorária de

23/07/2004. Pede a improcedência do lançamento, haja vista que não há incidência do imposto nas remessas para armazenamento.

Auditor fiscal estranho ao feito, presta a informação fiscal de fls. 31/33, na qual posiciona-se no sentido de que não assiste razão ao autuado. A nota fiscal de fl. 03, caracteriza perfeitamente a operação como venda, destinando a mercadoria a empresa que tem uma das filiais cadastradas na SEFAZ com a atividade de comércio atacadista de algodão, IE nº 30.009.904, situada no mesmo endereço de destino constante na nota fiscal. Embora a autuada alegue se tratar de operação de remessa para armazenagem, não pode ser aceita a sua versão, pois foram cometidos seis erros grosseiros.

Tampouco pode ser aceita a carta de correção da nota fiscal apresentada à fl. 27, porque conforme contraria o disposto no art. 201, § 6º do RICMS/97. O valor da pauta fiscal da época, R\$ 65,00 a arroba, em 09.07.2004, como base de cálculo, está correta. Também não pode ser aceito o contrato apresentado como documento correspondente à operação, pois o valor da venda nele apostado não é válido para a operação deste AI. Opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Ressalto que o presente Auto de Infração encontra-se apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais, haja vista que sua lavratura obedeceu aos ditames do artigo 39 do RPAF/99.

No mérito, trata-se de Auto de Infração em decorrência das saídas de mercadorias, 1.794 arrobas de algodão em pluma, tipo 5/6, safra 2003/2004, através da nota fiscal nº 00006, de emissão da Fazenda Mariana, Douglas Daniel Di Domenico, sítio à Rod. Ba 465, Km 82, Roda Velha, São Desidério, Bahia, CNPJ 014.120.155-02 e Inscrição estadual 059.609.308 EP.

Ocorre que o preço praticado foi de R\$ 45,00 a arroba, e a alíquota aplicada de 12%, quando a mercadoria foi destinada ao próprio Estado da Bahia. O autuante entendeu que há diferença de alíquota cujo valor deve ser recolhido ao erário, assim como o preço unitário foi menor do que o previsto em pauta fiscal para o algodão em pluma.

Consultando a legislação aplicável à espécie, encontramos no Regulamento de ICMS o seguinte:

Art. 73. A base de cálculo do ICMS poderá ser fixada mediante pauta fiscal, de acordo com a média de preços praticada no Estado, para efeito de pagamento do imposto, quando o preço declarado pelo contribuinte for inferior ao de mercado ou quando for difícil a apuração do valor real da operação ou prestação:

I – nas operações com produtos agropecuários e com produtos extractivos animais, vegetais e minerais.

§ 2º Na aplicação da pauta fiscal, observa-se-á o seguinte:

III – Nas operações com produtos agropecuários e extractivos somente será adotada pauta fiscal se efetuadas por produtor ou extrator não equiparado a comerciante ou a industrial ou por pessoa não inserida no cadastro estadual, ressalvadas as operações com gado e carvão vegetal.

Portanto, como o autuado é inscrito no cadastro estadual, equiparado a comerciante, não cabe a aplicação da pauta fiscal, prevalecendo para fins de base de cálculo o valor da operação.

Quanto à alíquota aplicável, por tratar-se de operação interna, a alíquota correta é de 17%, cabendo a cobrança da diferença de 5% sobre o valor da operação, haja vista que a alíquota aplicada na nota fiscal foi de 12%.

O contribuinte em sua peça de defesa alega que a operação refere-se à remessa para armazenagem com não incidência de ICMS, e anexa Carta de Correção à fl. 27. Examinado o documento, entendo que a Carta de Correção não pode ser aceita, haja vista que se relaciona com dados que influem no cálculo do imposto e que implica em mudança completa do nome do remetente ou do estabelecimento destinatário, o que contraria o art. 201, § 6º do RICMS/97.

Deste modo, restou caracterizada a operação como venda interna de algodão em pluma, mormente quando o destinatário, segundo informação do autuante, tem uma das filiais cadastradas na SEFAZ, com a atividade de comércio atacadista de algodão, inscrito no Estado sob nº 30.009.404, CNPJ nº 62.356.878/0017-89, situada no mesmo endereço de destino constante na nota fiscal: Rodovia BR 242, Km 88, trecho 03, Setor Industrial, município de Luiz Eduardo Magalhães-BA.

Diante do exposto, concluo que deve ser exigido o ICMS no valor de R\$ 4.036,50, que corresponde a 5% sobre o valor constante da nota fiscal (R\$ 80.730,00).

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **000.896.691-5/04**, lavrado contra **DOUGLAS DANIEL DI DOMENICO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 4.036,50**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de outubro de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR